



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.720046/2017-23
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-008.677 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Embargante AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não padecendo de vício o acórdão embargado, não há como conhecer dos embargos de declaração. Não caracteriza omissão passível de ser sanada por meio de embargos a hipótese de que o fato que deixou de ser apreciado no acórdão não foi sequer suscitado pela contribuinte no curso do processo, não podendo a mesma fazê-lo após o julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Versa o presente sobre **Embargos de Declaração** opostos pela contribuinte, ao amparo do art. 37 do Decreto n. 70.235, de 06/03/1972 e do art. 65, anexo II da Portaria MF n.º 343 de 09/06/2015 em face do **Acórdão nº 3401-007.233** de 28/01/2020, que negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Em apertada síntese, o presente processo administrativo refere-se a lançamento de PIS e COFINS derivado da desconconsideração do regime de apuração do Lucro Presumido pela fiscalização diante da constatação de houve omissão de receitas. Assim, por meio de arbitramento, a fiscalização apurou a base de cálculo e realizou lançamento complementar das contribuições, nos moldes do regime de lucro real.

No acórdão embargado, o Colegiado entendeu pela procedência do lançamento.

Cientificada do referido Acórdão, a contribuinte apresentou Embargos de Declaração, alegando que houve **omissão** da relatora em relação à competência para julgar a lide. Argumenta que o acórdão é nulo diante do fato de que o lançamento em questão decorrente de procedimentos conexos e/ou reflexos aos fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ e da CSLL, cuja competência para julgamento seria da 1ª Seção, nos termos da art. 2º, inciso IV, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015 (atual RICARF).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver omissão, contradição ou obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma e, poderão ser opostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Diante disso, ainda que da análise do exame de admissibilidade dos referidos arestos pelo então Presidente desta 1ª Turma Ordinária tenha havido sua admissão, ousou dele discordar.

Entendo que os presentes Embargos não merecem acolhimento, já que a ora embargante teve diversas oportunidades de se manifestar sobre a questão no curso do processo e não o fez, a exemplo do momento de realização do sorteio de distribuição do processo no CARF, ou mesmo ao abrir mão de realizar sustentação oral quando o recurso voluntário foi julgado por esta Turma.

Assim, diante da inexistência de discussão nos autos pela contribuinte sobre a questão da competência, não há que se falar em omissão do relator quanto a ponto que deveria se pronunciar, simplesmente porque este ponto nunca foi levantado ou trazido à apreciação da Turma.

Não obstante, apenas para fins de argumentação, entendo que, mesmo que conhecidos, os Embargos não merecem ser acolhidos, tendo em vista que os fatos dos autos não coadunam com a previsão do art. 2º, inciso IV, do Anexo II do RICARF, senão vejamos:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:
[...]

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;***

Ora, conforme se verifica, o RICARF delega a competência para julgamento de PIS/COFINS à 1ª Seção apenas nos casos de **lançamentos reflexos do IRPJ e pautados nos mesmos elementos de prova**. Isso significa que não basta que os fatos que motivaram o lançamento pela fiscalização sejam os mesmos de lançamentos relativos ao IRPJ, mas que haja situação reflexa entre os tributos indicados.

No caso dos autos, o que houve foi a omissão da ora embargante quanto a receita total da empresa que deveria ter sido oferecida a tributação, de modo que a empresa conseguiu artificialmente permanecer no regime do lucro presumido. Tal omissão se deu não apenas a título de IRPJ, mas também de PIS/COFINS, tendo descumprido obrigações principais e acessórias.

Ao verificar a inexatidão das informações prestadas pela empresa entre os anos-calendário de 2012 a 2015, a fiscalização iniciou procedimento fiscal para apurar o ocorrido, conforme destacado no TVF (fl.4):

“ [...] 18. Também em relação a esse período, 2013 a 2015, não houve informação de débitos de IRPJ e de CSLL nas DCTFs apresentadas, assim como também não houve o recolhimento de nenhum desses tributos.

19. No tocante ao PIS e à Cofins, foi constatado que, apesar de ter havido a entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACONS) para a maioria dos meses dos anos-calendário 2012 e 2013, assim como a apresentação dos arquivos da EFD-Contribuições relativas ao período de 2013 a 2015, todas foram apresentadas com os campos de valores zerados.

20. Também não houve, para o período fiscalizado, nenhum débito de PIS e de Cofins declarado nas DCTFs apresentadas pela pessoa jurídica, assim como também não houve o recolhimento de nenhuma dessas contribuições.

21. Dessa maneira, com o objetivo de verificar a correta tributação dessas receitas de aluguel, foi lavrado o Termo de Início de Ação Fiscal solicitando informações e documentos acerca dos aluguéis recebidos durante os anos-calendário 2012, 2013, 2014 e 2015, além da escrituração contábil relativa a esse período (livros Diário e Razão).” (grifo nosso)

Conforme se verifica acima, a fiscalização atuou simultaneamente em várias frentes, não se tratando, como quer fazer crer a embargante, que os valores de PIS/COFINS lançados foram meros reflexos das infrações à legislação do IRPJ.

Inclusive, o TVF traz tópico específico para as infrações relativas a PIS/COFINS (fls. 6 a 8) cuja argumentação e conclusão sequer mencionam as obrigações relativas ao imposto de renda da pessoa jurídica, tendo como base legal apenas as normas específicas sobre a matéria, quais sejam, a Lei nº 10.637/02 (PIS) e a Lei nº 10.833/03 (Cofins).

Ademais, ainda que a definição do regime tributário (real ou presumido) impacte a forma de apuração do IRPJ, sua determinação também afeta diretamente a determinação das

alíquotas e recolhimento do PIS e da COFINS, o que reforça a atuação da 3ª Seção no julgamento do presente processo, por ter a competência originária sobre tais tributos conforme disposição do art. 4º, I do Anexo II do RICARF.

Nestes termos, não verificada a omissão alegada, voto por rejeitar os embargos de declaração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias